

PARECER HOMOLOGADO
Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 18/5/2023, Seção 1, Pág. 15.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Centro de Ensino São Lucas Ltda.		UF: RO
ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 534, de 17 de março de 2022, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 18 de março de 2022, autorizou o funcionamento do curso superior de Medicina, pleiteado pelo Centro Universitário São Lucas Ji-Paraná (UniSL), com sede no município de Ji-Paraná, no estado de Rondônia, contudo, determinou a redução de 100 (cem) para 28 (vinte e oito) vagas totais anuais.		
RELATOR: Anderson Luiz Bezerra da Silveira		
e-MEC N°: 202001638		
PARECER CNE/CES N°: 711/2022	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 5/10/2022

I – RELATÓRIO

Trata-se do recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 534, de 17 de março de 2022, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 18 de março de 2022, autorizou o funcionamento do curso superior de Medicina, pleiteado pelo Centro Universitário São Lucas Ji-Paraná (UniSL), com sede no município de Ji-Paraná, no estado de Rondônia, contudo, determinou a redução de 100 (cem) para 28 (vinte e oito) vagas totais anuais.

Dos autos do processo em epígrafe, extrai-se o seguinte contexto fático:

[...]

2. RELATÓRIO

Trata-se da análise do pedido de autorização do curso de Medicina a ser ofertado pelo Centro Universitário São Lucas Ji-Paraná, código e-MEC 450, mantido pela Centro de Ensino São Lucas - LDTA, código e -MEC 938, protocolado no e-MEC sob o nº 202001638, conforme dados dos processos elencados do tópico acima.

A referida análise é realizada estritamente em cumprimento à decisão judicial proferida nos autos de nº 1004923-39.2019.4.01.4101, em trâmite na 2ª Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Ji-Paraná-RO, conforme Parecer de Força Executória nº 00026/2021/CORESPNS/PRUIR/PGU/AGU (SEI 2934118, pág. 2), constante do Processo SEI nº 00732.000169/2020-57.

A força executória da referida decisão foi atestada pela Procuradoria-Regional da União da 1ª Região, por meio do Parecer de Força Executória nº 00026/2021/CORESPNS/PRUIR/PGU/AGU, nos seguintes termos:

Cuida-se de ação ordinária movida por Centro de Ensino Santo Antônio Ltda contra União, com o fito de assegurar o exame do pedido de autorização de curso de graduação em medicina protocolado no sistema eletrônico Sapiens sob o nº 20060002637, dando andamento ao processo

administrativo pelo novo sistema eletrônico do Ministério da Educação. O Juízo Federal concedeu tutela de urgência, conforme PARECER DE FORÇA EXECUTÓRIA n. 00003/2020/SEJUR/PURO/PGU/AGU (Seq. 42). Após, foi proferida sentença com o seguinte dispositivo:

Isso posto, ACOELHO PARCIALMENTE a pretensão deduzida na inicial, razão pela qual dou por extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para:

A) DEFERIR, em parte, o pedido de utilização do processo 2006002637 (MEC/SAPIENS), no sentido de sua migração para o processo eletrônico E-MEC, para que autoridade administrativa decida no sentido da convalidação (ou não) dos atos já praticados, visto que as circunstâncias fáticas e jurídicas se alteraram substancialmente;

B) DEFERIR o pedido de requerimento de autorização do curso de medicina neste município de Ji-Paraná (RO), com o afastamento dos efeitos da Portaria 328/2018, ficando a União/MEC obrigada a receber o pedido administrativo fisicamente ou por meio de criação de nova rotina em seus sistemas de processamento eletrônico de pedidos;

C) DEFERIR o pedido de ID 321094889 para determinar que a UNIÃO (MEC) dê o correto andamento ao processo nº 202001638, nos termos do art. 2º e seguintes da portaria nº 840/2018/MEC

D) CONDENAR a parte requerida ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte autora, no importe de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do NCPC.

Na sequência, o magistrado acolheu os embargos de declaração da parte autora para integrar o dispositivo da sentença:

E) DETERMINO que a ré conclua os trâmites necessários do processo nº 202001638 no prazo de 120 (cento e vinte) dias, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais), até o limite de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), em favor da parte autora, com fulcro no art. 537 do CPC. (grifo nosso)

Visando o correto cumprimento da decisão judicial supracitada, a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES, por meio do Ofício nº 250/2021/CGAACES/DIREG/SERES/SERES-MEC (SEI 2940153) solicitou orientação da Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Educação – CONJUR/MEC sobre as providências a serem adotadas na análise do presente processo. Por meio da Cota nº 05871/2021/CONJUR-MEC/CGU/AGU (3036510), nos autos do processo SEI nº 00732.000169/2020-57, a CONJUR/MEC informou que “a resposta à consulta formulada nestes autos encontra-se no Parecer n. 01023/2021/CONJUR-MEC/CGU/AGU, em trâmite no processo SEI MEC n. 00732.001225/2018-56”.

Pois bem, o Parecer n. 01023/2021/CONJUR-MEC/CGU/AGU (SEI 3032768) aprovado pelos Despachos nº 03273/2021/CONJUR-MEC/CGU/AGU (3032770) e nº 03274/2021/CONJUR-MEC/CGU/AGU (3032771), nos autos do processo SEI nº 00732.001225/2018-56, assim concluiu:

a) Como a SERES deve proceder para resguardar o cumprimento do Termo de Compromisso firmado com a instituição vencedora do Edital nº 1/2018/SERES/MEC, uma vez que, em verificação in loco, foi constatada a capacidade do município de Ji-Paraná/RO em comportar somente 50 vagas? Ressalta-se que 50 vagas é o quantitativo a ser autorizado conforme edital de chamamento público.

Resposta: A Instituição de Ensino vencedora do Edital nº 1/2018/SERES/MEC, considerando o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, tem direito subjetivo, caso cumpridas todas as demais cláusulas editalícias, à oferta das 50 (cinquenta) vagas ali prevista. Por oportuno, registre-se que não houve determinação judicial para suspensão do processo regulatório decorrente do Edital nº 1/2018/SERES/MEC, razão pela qual deve a Administração prosseguir com as demais etapas do certame

b) Como resguardar a qualidade da formação dos estudantes e dos cursos de Medicina eventualmente autorizados no município de Ji-Paraná/RO, uma vez que, em verificação in loco, foi constatada a capacidade do município em comportar somente 50 vagas? Ressalta-se que 50 vagas é o quantitativo a ser autorizado conforme edital de chamamento público. Os outros dois processos protocolados em cumprimento de decisão judicial, solicitam autorização de 100 vagas, cada. Como ficaria a questão do campo de prática para os estudantes?

Resposta: As decisões judiciais que amparam as tramitações dos processos e-MEC nº 201818831 e 202001638, ao tempo em determinaram o processamento dos pedidos sem a necessidade de prévio chamamento público, asseguraram a imprescindível observância dos critérios de qualidade para início da oferta do curso. Nesse cenário, “a União pode dispor sobre a qualidade do serviço educacional; sobre requisitos mínimos acerca da instalação instituições de ensino” [15], utilizando-se, para tanto, dos critérios de qualidade elencados no art. 3º, § 7º, inciso I, da Lei nº 12.871, de 2013.

Ao analisar os processos e-MEC nº 201818831 e nº 202001638, com o intuito de balizar o quantitativo de vagas concedidas para cada uma das Instituições de Ensino requerentes, a SERES deverá buscar informações atualizadas junto ao Ministério da Saúde acerca da disponibilidade de leitos no Sistema Único de Saúde na região de saúde de Ji-Paraná e, em seguida, adotar como parâmetro o critério de 1 (uma) vaga a cada 5 (cinco) leitos disponíveis, na forma da fundamentação exposta nos itens precedentes.

Com as devidas informações sobre o quantitativo de leitos SUS disponíveis na região de saúde de Ji-Paraná, a SERES, relativamente aos processos e-MEC nº 201818831 e nº 202001638 deverá observar, ao mesmo tempo, a vinculação ao Edital nº 1/2018/SERES/MEC e a isonomia na distribuição das vagas remanescentes.

Explicando melhor: caso os dados fornecidos pelo Ministério da Saúde informem a capacidade da região de saúde do Município de Ji-Paraná ofertar 130 (cento e trinta) vagas, a SERES deverá, atendidos os demais requisitos legais, conceder à Instituição vencedora do procedimento licitatório regido pelo Edital nº 1/2018/SERES/MEC o quantitativo de 50 (cinquenta) vagas, conforme expressa previsão editalícia. As vagas remanescentes, que, no exemplo hipotético, totalizam 80 (oitenta), devem ser divididas de forma igualitária entre as Instituições que figuram como requerentes nos processos e-MEC nº 201818831 e nº 202001638, ou seja, um total de 40 (quarenta) vagas para cada uma.

c) Tendo em vista a obrigação de adoção das medidas para a abertura da funcionalidade de autorização de curso no sistema e-MEC para que a autora pudesse inserir os documentos pertinentes ao pedido do curso de medicina e, paulatinamente, a tramitação regular do processo de autorização nos termos do Decreto 9.235/2017 e das Portarias que o regulamentam, qual o

arcabouço normativo/padrão decisório deverá ser considerado na análise do pedido, uma vez que a Portaria Normativa nº 20/2017 não estabelece padrão decisório para cursos de Medicina?

Resposta: O Decreto n.º 9.235, de 2017, é aplicável aos processos regulatórios de uma forma geral, não significando, no entanto, aplicação exclusiva. Assim sendo, a incidência do Decreto n.º 9.235, de 2017, não é incompatível com o regular processamento dos pedidos de autorização para oferta de curso superior de Medicina. Nesse contexto, deve a SERES analisar os pedidos em tramitação observando os critérios de qualidade fixados no art. 3º, § 7º, inciso I, da Lei n.º 12.871, de 2013, consoante expressa fundamentação judicial. Por outro lado, deve, cumulativamente, observar as disposições do Decreto n.º 9.235, de 2017, de que são exemplos a necessidade de prévia manifestação do Conselho Nacional de Saúde para o início da oferta do curso [16] e eventual recurso a ser analisado pelo Conselho Nacional de Educação - CNE [17].

d) Por se tratar de curso de Medicina, cuja inserção do aluno na rede de serviços de saúde, sobretudo do Sistema Único de Saúde - SUS, dar-se-á desde as séries iniciais da formação e ao longo de todo o curso, o que faz com que a análise sobre a existência de locais adequados para campo de prática, realização de estágio, integração com estabelecimentos de saúde da região e disponibilidade de fornecimento de equipamentos de saúde, torne-se primordial quando se busca garantir uma formação médica de qualidade, a SERES deve consultar o Ministério da Saúde e levar em consideração na análise do mérito a estrutura de equipamentos públicos e programas de saúde existentes e disponíveis no município em que se pretende ofertar o curso?

Resposta: No que concerne especificamente quanto à estrutura física da região de saúde, a SERES deverá observar, de acordo com informações atualizadas do Ministério da Saúde, a fim de fixar o número de vagas, o critério de 5 (cinco) vezes o número leitos por vaga, posto ser o parâmetro adotado no âmbito dos processos regulatórios desde a Portaria MEC n.º 02, de 2013.

e) Considerando que os processos protocolados em cumprimento de decisões judiciais encontram-se na fase Parecer Final, enquanto o processo protocolado no âmbito do Programa Mais Médicos ainda encontra-se na fase Despacho Saneador, como a SERES deve proceder caso o número de vagas informado pelo Ministério da Saúde seja insuficiente para atender ao número de vagas pleiteado pelas instituições? Há uma ordem de análise a ser observada?

Resposta: Item analisado parcialmente nas respostas às alíneas “a” e “b” da consulta. Adicionalmente, caso o número de leitos disponíveis informado pelo Ministério da Saúde seja suficiente apenas para a oferta de 50 (cinquenta vagas), os processos e-MEC nº 201818831 e 202001638 devem ser indeferidos, posto que tais vagas serão franqueadas à Instituição de Ensino vencedora do Edital n.º 1/2018/SERES/MEC.

e) Levando em consideração que o autor e interessado na ação judicial é o Centro de Ensino Santo Antonio LTDA e que houve a transferência de manutenção da instituição para o Centro de Ensino São Lucas LTDA (cód. e-MEC 938), há algum impacto em relação ao cumprimento da referida decisão judicial? [18]

Resposta: Não. A sucessão processual, por si só, é insuficiente para determinar o indeferimento do pedido.

Assim, em observância às orientações contidas no Parecer nº 01023/2021/CONJUR-MEC/CGU/AGU, foi expedido Ofício nº 287/2021/CGAACES/DIREG/SERES/SERES-MEC (Doc. SEI nº 3056185) à Secretaria de Gestão do Trabalho e da Educação na Saúde - SGTES, do Ministério da Saúde – MS, para informações atualizadas sobre o número de leitos do Sistema Único de Saúde – SUS disponíveis no município de Ji-Paraná/RO e respectiva região de saúde. O que foi respondido por intermédio do OFÍCIO Nº 14/2022/SGTES/GAB/SGTES/MS (Doc. SEI nº 3088557), o qual encaminhou a Nota técnica nº 3/2022-CGIED/DEGES/SGTES/MS (Doc. SEI nº 3088559).

Ainda com vistas a conferir o correto cumprimento da decisão judicial, a SERES, por meio do Ofício nº 46/2022/CGAACES/DIREG/SERES/SERES-MEC,(SEI 3188374, p. 1/3), solicitou orientação adicional à CONJUR/MEC sobre a distribuição das vagas de acordo com a capacidade da região de saúde e outras providências a serem adotadas na análise do presente processo. Por intermédio da Nota nº 00109/2022/CONJUR-MEC/CGU/AGU (SEI 3188374, págs.4/6), aprovada pelos Despachos nº 00369/2022/CONJUR-MEC/CGU/AGU e nº 00370/2022/CONJUR-MEC/CGU/AGU (SEI 3188374, págs. 7/8), a CONJUR manifestou-se:

3. Pois bem. Em resposta à consulta formula, esta Consultoria Jurídica reitera as razões lançadas na Nota n. 00098/2022/CONJUR-MEC/CGU/AGU (doc. SEI MEC nº 3128837), que concluiu pela necessidade de observância do critério da proporcionalidade na distribuição de vagas para instituições de ensino integrantes da mesma região de saúde, nos seguintes termos:

Pois bem. Haja vista a inexistência de manifestação judicial quanto ao critério de distribuição de vagas, em resposta ao Ofício nº 27/2022/CGAACES/DIREG/SERES/SERES-MEC (doc. SEI MEC nº 3092530), manifesta-se esta Consultoria Jurídica pela aplicação ao caso em tela da norma contida no art. 5º, § 2º, da Portaria MEC nº 523, de 1º de junho de 2018, assim redigida:

Art. 5º O pedido de aumento de vagas deverá considerar o limite máximo de cem vagas a serem autorizadas em acréscimo às vagas originalmente autorizadas.

(...) § 2º Caso mais de uma Instituição de Ensino Superior apresente pedido de aumento de vagas para o curso de Medicina em um mesmo município ou região de saúde e caso a estrutura de equipamentos públicos e programas de saúde existentes e disponíveis no município ou em sua região de saúde não comporte o número de vagas pleiteadas para os cursos das Instituições de Ensino Superior interessadas, a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior deverá proceder à divisão de vagas de forma proporcional às quantidades de vagas de cada pleiteante. (grifo nosso)

Reitera-se, por oportuno, manifestação produzida por esta Consultoria Jurídica no PARECER n. 01023/2021/CONJUR-MEC/CGU/AGU:

36. Explicando melhor: caso os dados fornecidos pelo Ministério da Saúde informem a capacidade da região de saúde do Município de Ji-Paraná ofertar 130 (cento e trinta) vagas, a SERES deverá, atendidos os demais requisitos legais, conceder à Instituição vencedora do procedimento licitatório

regido pelo Edital n° 1/2018/SERES/MEC o quantitativo de 50 (cinquenta) vagas, conforme expressa previsão editalícia. As vagas remanescentes, que, no exemplo hipotético, totalizam 80 (oitenta), devem ser divididas de forma igualitária entre as Instituições que figuram como requerentes nos processos e-MEC n° 201818831 e n.º 202001638, ou seja, um total de 40 (quarenta) vagas para cada uma.

37. Sobre a divisão igualitária das vagas remanescentes, registre-se que semelhante critério é utilizado, atualmente, para processamento de pedidos de aumento de vagas em curso superior de Medicina, evitando-se, desse modo, que somente uma das instituições em funcionamento na região de saúde oferte todas as vagas a serem autorizadas:

Art. 5º O pedido de aumento de vagas deverá considerar o limite máximo de cem vagas a serem autorizadas em acréscimo às vagas originalmente autorizadas.

(...)

§ 2º Caso mais de uma Instituição de Ensino Superior apresente pedido de aumento de vagas para o curso de Medicina em um mesmo município ou região de saúde e caso a estrutura de equipamentos públicos e programas de saúde existentes e disponíveis no município ou em sua região de saúde não comporte o número de vagas pleiteadas para os cursos das Instituições de Ensino Superior interessadas, a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior deverá proceder à divisão de vagas de forma proporcional às quantidades de vagas de cada pleiteante.

Assim sendo, dado que os pedidos de autorização para mesma localidade devem tramitar em conjunto, cabe à SERES analisar os processos em tramitação na região de saúde de Feira de Santana e aplicar o critério da proporcionalidade quanto ao número de vagas, ainda que todos os pedidos administrativos em tramitação não estejam em fase de Parecer Final.

Nesse contexto, a fim de viabilizar o cumprimento da decisão retrorreferida, a SERES deverá considerar no cômputo das vagas a serem eventualmente deferidas no processo e-MEC n° 202026874 todos os processos em tramitação na respectiva região de saúde, sendo irrelevante a fase processual em que se encontram tais processos (despacho saneador, avaliação in loco, Parecer do CNS, Parecer Final da SERES, etc)

4. Assim sendo, valendo-se da fundamentação acima exposta, recomenda-se à SERES: a) do quantitativo de vagas disponíveis para região de saúde de Ji-Paraná, 50 (cinquenta) devem ser destinadas à Instituição de Ensino vencedora do Edital SERES MEC n° 1, de 2018; b) relativamente aos demais processos em tramitação para oferta de curso superior de Medicina na região de saúde de Ji-Paraná, quando da distribuição das vagas, deverá ser observado o critério disposto no art. 5º, § 2º, da Portaria MEC n° 523, de 1º de junho de 2018, ou seja, a proporcionalidade na distribuição, ainda que todos os pedidos administrativos não estejam em fase de Parecer Final. (grifo nosso)

Em síntese, este é o relatório

3. HISTÓRICO

O processo em epígrafe, cuja finalidade é a obtenção de autorização do poder público para a oferta do curso constante nos dados gerais deste documento, foi submetido às análises iniciais tendo como desfecho o resultado satisfatório na fase de Despacho Saneador. Após as análises iniciais, foi o processo encaminhado ao INEP para realização dos procedimentos de avaliação.

A avaliação in loco, de código nº 158905, conforme relatório anexo ao processo, resultou nos conceitos descritos na tabela abaixo:

<i>Dimensões</i>	<i>Conceitos</i>
<i>Dimensão 1 - Organização Didático-Pedagógica</i>	<i>4.63</i>
<i>Dimensão 2 - Corpo Docente e Tutorial</i>	<i>3.63</i>
<i>Dimensão 3 - Infraestrutura</i>	<i>4.83</i>
<i>Conceito Final: 05</i>	

A Secretaria e a IES não impugnam o Relatório de Avaliação.

De acordo com o relatório de avaliação supracitado, o indicador abaixo listado obteve conceito insatisfatório:

	<i>Indicador</i>	<i>Conceito</i>
<i>1</i>	<i>2.15. Produção científica, cultural, artística ou tecnológica.</i>	<i>1</i>

Os demais indicadores apresentaram conceitos satisfatórios ou superiores ao referencial mínimo de qualidade.

Ainda conforme o relatório de avaliação, foram atendidos os requisitos legais e normativos.

O Conselho Federal manifestou-se de forma favorável com recomendações à autorização do curso.

4. CONSIDERAÇÕES DA SERES

Repisa-se que a análise do presente processo se dá estritamente em cumprimento de decisão judicial e é realizada seguindo as orientações dispostas na Cota nº 05871/2021/CONJUR-MEC/CGU/AGU que faz referência ao Parecer nº 01023/2021/CONJUR-MEC/CGU/AGU, bem como na Nota nº 00109/2022/CONJUR-MEC/CGU/AGU, todos de lavra da CONJUR/MEC, referenciadas no item “2 – Relatório” deste parecer.

Sendo assim, passa-se à análise.

O art. 3º, § 7º, inciso I, da Lei n.º 12.871, de 2013, prevê que as instituições de educação superior que ofertem cursos de Medicina na autorização e a renovação de autorização para funcionamento de cursos de graduação em Medicina deverão considerar os seguintes critérios de qualidade:

Art. 3º A autorização para o funcionamento de curso de graduação em Medicina, por instituição de educação superior privada, será precedida de chamamento público, e caberá ao Ministro de Estado da Educação dispor sobre:

(...)

§ 7º A autorização e a renovação de autorização para funcionamento de cursos de graduação em Medicina deverão considerar, sem prejuízo de outras exigências estabelecidas no Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (Sinaes):

I - os seguintes critérios de qualidade:

a) exigência de infraestrutura adequada, incluindo bibliotecas, laboratórios, ambulatórios, salas de aula dotadas de recursos didático-pedagógicos e técnicos especializados, equipamentos especiais e de informática e outras instalações indispensáveis à formação dos estudantes de Medicina;

b) acesso a serviços de saúde, clínicas ou hospitais com as especialidades básicas indispensáveis à formação dos alunos;

c) possuir metas para corpo docente em regime de tempo integral e para corpo docente com titulação acadêmica de mestrado ou doutorado;

d) possuir corpo docente e técnico com capacidade para desenvolver pesquisa de boa qualidade, nas áreas curriculares em questão, aferida por publicações científicas;

Conforme descrito no item “3 - Histórico” deste parecer, o relatório de avaliação nº 158905 registra que o curso obteve os seguintes conceitos:

4,63 na “Dimensão 1 – Organização Didático-Pedagógica”, sendo que todos os indicadores dessa dimensão obtiveram conceito igual ou superior a 3.

3,63 na “Dimensão 2 – Corpo Docente e Tutorial”, tendo obtido conceito igual ou superior a 3 nos indicadores dessa dimensão, com exceção apenas do indicador “2.15 - Produção científica, cultural, artística ou tecnológica”, que obteve conceito 1.

4,83 na “Dimensão 3 – Infraestrutura”, sendo que todos os indicadores dessa dimensão obtiveram conceito igual ou superior a 3.

Assim, o Conceito Final do curso foi 5 (cinco).

Tendo em vista a correspondência de quesitos do instrumento de avaliação do INEP, consideram-se atendidos os critérios estipulados no § 7º, inciso I, do art. 3º da Lei nº 12.871, de 2013.

O Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, estabelece no art. 41 que a oferta de cursos de Medicina depende de autorização do Ministério da Educação, após previa manifestação do Conselho Nacional de Saúde - CNS, ressalvada a disposição do § 2º desse artigo.

No presente processo, a manifestação do CNS se deu por meio do Parecer Técnico nº 133/2021, cujo parecer final foi “Satisfatório com recomendações”, sendo recomendado:

1. Demonstrar as estratégias utilizadas na construção/elaboração do projeto pedagógico em parceria e/ou com compromissos assumidos entre a instituição de ensino e os gestores locais do SUS.

2. Anexar Termos de Convênio/Cooperação Técnica existentes para utilização da rede de serviços e outros equipamentos sociais da região.

3. Demonstrar/apresentar a contrapartida da IES, enquanto instituição privada, para a utilização de equipamentos públicos como campo de ensino em serviço.

4. Apresentar/ampliar as estratégias de educação permanente e/ou continuada dos docentes e profissionais dos serviços de saúde que recebem os estudantes nos cenários de práticas.

5. Criar/ampliar/promover canais/mecanismos de participação social que favoreçam o diálogo entre docentes, estudantes e sociedade, bem como o diálogo da instituição de ensino com os movimentos sociais, em especial, com os conselhos estaduais e municipais de Saúde.

6. Demonstrar na organização curricular práticas de aprendizagem orientadas pela aceitação ativa das diversidades sociais e humanas (abordagens às dimensões de gênero, étnico-racial, orientação sexual, geracional, ética, socioeconômica, cultural, ambiental e inclusão da pessoa com deficiência, conforme a legislação vigente quanto aos requisitos legais obrigatórios).

7. Ofertar e/ou ampliar a oferta de cursos de especializações e residências em saúde de acordo com as necessidades loco regionais especificadas nos planos estaduais e municipais de saúde.

8. Implementar na instituição de ensino a oferta de programa de bolsas de estudo, cotas e/ou outras iniciativas de inclusão social.

Adicionalmente, em que pese a Portaria Normativa nº 20, de 21 de dezembro de 2017, não trazer padrão decisório específico para autorização de cursos de Medicina, a título de parâmetro, registra-se o atendimento dos quesitos dispostos no art. 13 desse normativo.

Do número de vagas a serem autorizadas considerando a capacidade da região de saúde

Sobre este ponto, a CONJUR/MEC, na letra “b” da conclusão do Parecer nº 01023/2021/CONJUR-MEC/CGU/AGU, esclareceu:

Ao analisar os processos e-MEC nº 201818831 e n.º 202001638, com o intuito de balizar o quantitativo de vagas concedidas para cada uma das Instituições de Ensino requerentes, a SERES deverá buscar informações atualizadas junto ao Ministério da Saúde acerca da disponibilidade de leitos no Sistema Único de Saúde na região de saúde de Ji-Paraná e, em seguida, adotar como parâmetro o critério de 1 (uma) vaga a cada 5 (cinco) leitos disponíveis, na forma da fundamentação exposta nos itens precedentes.

Com as devidas informações sobre o quantitativo de leitos SUS disponíveis na região de saúde de Ji-Paraná, a SERES, relativamente aos processos e-MEC nº 201818831 e n.º 202001638 deverá observar, ao mesmo tempo, a vinculação ao Edital nº 1/2018/SERES/MEC e a isonomia na distribuição das vagas remanescentes.

Explicando melhor: caso os dados fornecidos pelo Ministério da Saúde informem a capacidade da região de saúde do Município de Ji-Paraná ofertar 130 (cento e trinta) vagas, a SERES deverá, atendidos os demais requisitos legais, conceder à Instituição vencedora do procedimento licitatório regido pelo Edital nº 1/2018/SERES/MEC o quantitativo de 50 (cinquenta) vagas, conforme expressa previsão editalícia. As vagas remanescentes, que, no exemplo hipotético, totalizam 80 (oitenta), devem ser divididas de forma igualitária entre as Instituições que figuram como requerentes nos processos e-MEC nº 201818831 e n.º 202001638, ou seja, um total de 40 (quarenta) vagas para cada uma. (Grifo nosso)

Além disso, cumpre destacar a orientação contida na Nota nº 00109/2022/CONJUR-MEC/CGU/AGU:

(...)

Assim sendo, dado que os pedidos de autorização para mesma localidade devem tramitar em conjunto, cabe à SERES analisar os processos em tramitação na região de saúde de Feira de Santana e aplicar o critério da proporcionalidade quanto ao número de vagas, ainda que todos os pedidos administrativos em tramitação não estejam em fase de Parecer Final.

Nesse contexto, a fim de viabilizar o cumprimento da decisão retrorreferida, a SERES deverá considerar no cômputo das vagas a serem eventualmente deferidas no processo e-MEC nº 202026874 todos os processos em tramitação na respectiva região de saúde, sendo irrelevante a fase processual em que se encontram tais processos (despacho saneador, avaliação in loco, Parecer do CNS, Parecer Final da SERES, etc)

4. Assim sendo, valendo-se da fundamentação acima exposta, recomenda-se à SERES: a) do quantitativo de vagas disponíveis para região de saúde de Ji-Paraná, 50 (cinquenta) devem ser destinadas à Instituição de Ensino vencedora do Edital SERES MEC nº 1, de 2018; b) relativamente aos demais processos em tramitação para oferta de curso superior de Medicina na região de saúde de Ji-Paraná, quando da distribuição das vagas, deverá ser observado o critério disposto no art. 5º, § 2º, da Portaria MEC nº 523, de 1º de junho de 2018, ou seja, a proporcionalidade na distribuição, ainda que todos os pedidos administrativos não estejam em fase de Parecer Final da SERES, etc)

Após solicitação de informações da SERES, o Ministério da Saúde enviou a Nota Técnica nº 3/2022-CGIED/DEGES/SGTES/MS (SEI 3088559), por meio do Ofício nº 14/2022/SGTES/GAB/SGTES/MS (SEI 3088557), com o número de leitos SUS no município de Ji-Paraná e na região de Saúde a qual pertence o referido município:

Nesse sentido, considerando a solicitação da SERES/MEC, disposta no Ofício nº 287/2021/CGAACES/DIREG/SERES/SERES-MEC (ID 0024491717), este Departamento realizou consulta atual, na base de dados públicos do Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde – CNES, em relação ao número de leitos SUS no município de Ji-Paraná/RO, considerando a competência mais atual (período) de novembro de 2021, o referido município possui 243 leitos SUS (185 de internação e 58 complementares), conforme observado nos prints de tela extraídos da referida plataforma do CNES, abaixo apresentados:

Quantidade de Leitos SUS por Município (Ji-Paraná – RO)

Município: 110012 Ji-Paraná

Período: novembro/2021

Fonte: Ministério da Saúde – Cadastro Nacional dos Estabelecimentos de Saúde – CNES

[...]

Informa-se também o número de leitos SUS na região de saúde em que se localiza o município de Ji-Paraná/RO, competência (período) de novembro de 2021.

Conforme dados extraídos da base de dados do Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde – CNES, a referida região de saúde possui 696 leitos SUS (610 de internação e 86 complementares), conforme observado nos prints de tela extraídos da referida plataforma do CNES, abaixo apresentados:

Quantidade de Leitos SUS por Região de Saúde

Região de saúde: 11003 Central

Período: novembro/2021

Fonte: Ministério da Saúde – Cadastro Nacional dos Estabelecimentos de Saúde do Brasil – CNES

[...]

Tendo em vista o atendimento dos critérios de qualidade para oferta do curso superior de Medicina, conforme preceitua o disposto no art. 3º, § 7º, inciso I, da Lei nº 12.871, de 2013, e do disposto no Decreto nº 9.235, de 2017, considerando as manifestações da CONJUR/MEC, bem como as informações prestadas pelo Ministério da Saúde pela Nota Técnica nº 3/2022-CGIED/DEGES/SGTES/MS, procede-se o cálculo do número de vagas a serem autorizadas:

Memória de cálculo:

1- Dados:

1.1. Número de vagas de Medicina já autorizadas no município de Ji-Paraná/RO ou na respectiva região de saúde: 50 vagas, referente à proposta selecionada no Edital nº 1/2018/SERES/MEC, cuja decisão foi publicada no Diário Oficial da União em 7 de março de 2022, Portaria nº 513, de 4 de março de 2022.

1.2. Municípios que compõem a região de saúde “11003 – central” (Relatório municípios da região de saúde - Processo SEI nº 00732.000169/2020-57, Doc. 3189027)

1.3. Nº de leitos SUS da região de saúde: 696 leitos SUS (Nota Técnica nº 3/2022-CGIED/DEGES/SGTES/MS - Processo SEI 00732.000169/2020-57, Doc. 3088559);

1.4. Processos de autorização de curso de Medicina em tramitação na região de saúde 11003, em cumprimento de decisão judicial: municípios de Ji-Paraná e Jaru (Relatório e-MEC - Processo SEI nº 00732.000169/2020-57, Doc. 3189034):

<i>Nº Processo e-MEC</i>	<i>Vagas Solicitadas</i>	<i>Município</i>	<i>UF</i>	<i>Nº Processo Judicial</i>
<i>201818831</i>	<i>100</i>	<i>Ji- PARANÁ</i>	<i>RO</i>	<i>1000260-81.2018.4.01.4101</i>
<i>202001638</i>	<i>100</i>	<i>Ji- PARANÁ</i>	<i>RO</i>	<i>1004923-39.2019.4.01.4101</i>
<i>202114988</i>	<i>120</i>	<i>JARU</i>	<i>RO</i>	<i>1014886-84.2021.4.01.0000</i>

2- Cálculo:

2.1. Considerando a informação do Ministério da Saúde e ao adotar o parâmetro disposto no Parecer nº 01023/2021/CONJUR-MEC/CGU/AGU, de 1 (uma) vaga a cada 5 (cinco) leitos SUS disponíveis, divide-se o número de leitos SUS, 696, por 5, cujo resultado é igual a 139,2, que, arredondado é igual a 139.

2.2. Considerando que a SERES ainda deve observar, de acordo com o Parecer nº 01023/2021/CONJUR-MEC/CGU/AGU e Nota nº 00109/2022/CONJUR-MEC/CGU/AGU, a vinculação ao Edital nº 1/2018/SERES/MEC, cuja decisão foi publicada no Diário Oficial da União em 7 de março de 2022, Portaria nº 513, de 4 de março de 2022. De 139, subtrai-se 50, resultando em 89 vagas de Medicina passíveis de autorização, conforme dados do Ministério da Saúde sobre a região de Saúde de Ji-Paraná .

2.3. O número de vagas passíveis de autorização na região de saúde, restando 89 vagas, divide-se proporcionalmente às quantidades de vagas de cada pleiteante, 100, 100 e 120.

2.4. Resultado do cálculo para o processo 202001638:

Nº Processo e-MEC	Vagas Solicitadas	Proporcionalidade	Nº de vagas correspondentes	% de vagas atendidas
202001638	100	31,46%	28	28%

Considerando o Parecer nº 01023/2021/CONJUR-MEC/CGU/AGU e Nota nº 00109/2022/CONJUR-MEC/CGU/AGU, de lavra da CONJUR/MEC, bem como as informações prestadas pelo Ministério da Saúde na Nota Técnica nº 3/2022-CGIED/DEGES/SGTES/MS, enviada por intermédio do Ofício nº 14/2022/SGTES/GAB/SGTES/MS, conforme memória de cálculo acima, verifica-se que para o curso de que trata o processo 202001638, cujo pedido foi pela oferta de 100(cem) vagas totais anuais, tendo em vista a correspondência à proporcionalidade de 31,46%, o número de vagas a ser autorizado é 28 (vinte e oito) vagas, referente a 28% do pleito total.

5. CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando os termos da decisão judicial proferida nos autos de nº 1004923-39.2019.4.01.4101, em trâmite na 2ª Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Ji-Paraná-RO, , considerando as manifestações da CONJUR/MEC, por meio Parecer nº 01023/2021/CONJUR-MEC/CGU/AGU e da Nota nº 00109/2022/CONJUR-MEC/CGU/AGU, bem como informações prestadas pelo Ministério da Saúde pela Nota Técnica nº 3/2022-CGIED/DEGES/SGTES/MS, constante do Processo SEI nº 00732.000169/2020-57, esta Secretaria manifesta-se favorável à autorização do curso de MEDICINA, BACHARELADO, com 28(vinte e oito) vagas totais anuais, pleiteado pela CENTRO UNIVERSITÁRIO SÃO LUCAS JI-PARANÁ, código 450, mantida pelo CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA, código 938, a ser ministrado na Avenida Engenheiro Manfredo Barata Almeida da Fonseca, 542, Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná/RO, 76907524.

Em face da decisão exarada pela SERES, o Centro de Ensino São Lucas Ltda. interpôs recurso contra o quantitativo de 28 (vinte e oito) vagas totais anuais autorizadas no âmbito do processo de autorização do curso superior de Medicina, pleiteado pelo Centro Universitário São Lucas Ji-Paraná (UniSL), com sede no município de Ji-Paraná, no estado de Rondônia.

Em sua defesa, a recorrente discorre o que segue:

[...]

II – DOS CRITÉRIOS UTILIZADOS PELA SERES PARA A DEFINIÇÃO DA QUANTIDADE DE VAGAS AUTORIZADAS.

Antes de adentrar ao mérito, impende esclarecer como se deu a apuração que resultou na autorização de apenas 28 (vinte e oito) vagas.

Consoante se extrai do Parecer Final de Autorização de Curso relativo ao processo em comento (202001638), utilizou-se o critério de 1 (uma) vaga para cada 5 (cinco) leitos disponíveis na região de saúde, conforme orientação emitida pela CONJUR/MEC. In verbis.

“Ao analisar os processos e-MEC nº 201818831 e nº 202001638, com o intuito de balizar o quantitativo de vagas concedidas para cada uma das Instituições de Ensino requerentes, a SERES deverá buscar **informações atualizadas** junto ao Ministério da Saúde **acerca da disponibilidade de leitos no Sistema Único de Saúde** na região de saúde de Ji-Paraná e, em seguida, **adotar como parâmetro o critério de 1 (uma) vaga a cada 5 (cinco) leitos disponíveis**, na forma da fundamentação exposta nos itens precedentes.”

Ainda segundo o parecer, na região de saúde Central (da qual faz parte o município de Ji-Paraná) havia 696 (seiscentos e noventa e seis) leitos disponíveis.

Assim, utilizando-se o critério de 1 (uma) vaga para cada 5 (cinco) leitos disponíveis no Sistema Único de Saúde da Região de Saúde, fora apurado que o número total de vagas passíveis de autorização na referida região seria de 139 (cento e trinta e nove) vagas.

Destas, 50 (cinquenta) foram reservadas à IES vencedora do Edital de Chamamento público nº 01/2018/SERES/MEC.

As demais 89 (oitenta e nove) vagas, foram divididas entre a requerente (Centro Universitário São Lucas Ji-Paraná), e as IES autoras dos pedidos de autorização que tramitam no e-MEC sob o nº 201818831 e 202114988. Tal divisão fora proporcional à quantidade pedida em cada processo. Conforme tabela abaixo.

<i>Processo</i>	<i>Vagas Solicitadas</i>	<i>% Proporção</i>	<i>Vagas Autorizadas</i>
201818831	100	31,25%	28
202001638	100	31,25%	28
202114988	120	37,50%	33
<i>Totais</i>	320	100%	89

Estes foram, portanto, os critérios e informações adotados para a definição do número de vagas autorizadas.

Contudo, conforme se verá nos tópicos seguintes, tal apuração merece reparos, vez que: (i) amparada em critérios equivocados quando considerado o caso em tela; ou (ii) utilizados dados incorretos sobre a região de saúde.

III – DA INDEVIDA INTERFERÊNCIA NA ORDEM DE PROCESSAMENTO DOS PEDIDOS DE AUTORIZAÇÃO.

Ab initio, urge trazer à baila o fato de que a Instituição de Ensino mantida pela Requerente iniciou a preparação e tramitação de pedido de autorização do Curso de Medicina para a cidade de Ji-Paraná ainda no ano de 2006, por intermédio do processo Sapiens de nº 2006002637.

A decisão judicial proferida nos autos do Processo nº 1004923-39.2019.4.01.4101 é de clareza solar quanto à determinação de utilização do processo 2006002637 (MEC/SAPIENS), no sentido de sua migração para o processo eletrônico E-MEC, a fim de que autoridade administrativa decida no sentido da convalidação (ou não) dos atos já praticados.

Noutras palavras, ainda que se decida pela não convalidação de determinados atos originados do processo Sapiens nº 2006002637, certo é que o marco temporal que inaugura o processamento do presente caso remonta ao ano de 2006.

Nesse sentido, considerando o conceito satisfatório obtido no item 1.20 do Relatório de Avaliação in loco (Número de vagas), e, ainda, o conceito final de nota máxima 5 (cinco), primeiramente deveria ser atendida a autorização das vagas solicitadas pela requerente, para, então, serem distribuídas as 50 (cinquenta) vagas relativas ao Edital nº 01/2018/SERES/MEC, e também as vagas solicitadas pelas demais Instituições de Ensino Superior cujos pedidos figuram dentro da quantidade de vagas disponível.

Não há que se falar, in casu, na prioridade de reserva de vagas destinadas ao Edital nº 01/2018/SERES/MEC porquanto este é posterior ao marco inicial de tramitação do pedido de autorização do curso de Medicina da IES mantida pela requerente.

Tampouco há que se equiparar o pedido realizado pela IES mantida pela requerente com aqueles pedidos realizados mais recentemente por outras instituições de ensino. Ora, o direito do Centro Universitário São Lucas Ji-Paraná (outrora CEULJI) em ver a tramitação regular de seu processo de autorização do curso de Medicina vem sendo prejudicado a mais de 15 anos.

Repise-se que a Sentença exarada nos autos do processo nº 1004923-39.2019.4.01.4101, deferiu a utilização dos atos relativos ao processo MEC/SAPIENS nº 2006002637 cuja convalidação seja possível diante das circunstâncias fáticas e jurídicas existentes à época da referida decisão judicial.

Dentre os atos passíveis de convalidação, destaca-se a taxa de R\$6.960,00, cujo pagamento fora efetuado em 24/09/2007, e cujo comprovante integra aqueles autos.

Segundo o princípio do Tempus Regit Actum, deve ser aplicada a norma correspondente ao tempo correto do fato. Por corolário, não há que se pautar a presente análise de quantitativo de vagas em normas editadas em data posterior ao marco inicial do referido processo de autorização.

*Nesse sentido, no caso concreto, dada a excepcionalidade do pedido em análise, não há que se falar em divisão de vagas em que faça parte a IES mantida pela requerente, vez que seu pedido é em muito antecedente, até mesmo, à própria edição da Lei nº 12.871/2013, **razão pela qual deve ser considerada a totalidade das vagas solicitadas.***

Destaca-se, a seguir, as normas passíveis de aplicação ao caso em tela, em cotejo com os marcos temporais dos principais atos.

1. Protocolo em 11/04/2006:

- Lei do Sinaes nº 10.861, de 14 de abril de 2004.*
- Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006.*

2. Fase Inep/Avaliação Em 04/07/2007:

- Lei do Sinaes nº 10.861, de 14 de abril de 2004.
- Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006;
- Portaria Normativa nº 02/2017.

3. REABERTURA DO PROCESSO EM 20/02/2020

- Lei do Sinaes - nº 10.861, de 14 de abril de 2004.
- Decreto nº 9.235/17, de 15 de dezembro de 2017;
- Portaria nº 20/2017, de 21 de dezembro de 2017;
- Portaria Normativa nº 23/2017, de 21 de dezembro de 2017.

Gize-se, ainda, que a IES está 100% preparada para o início imediato das aulas para a totalidade das 100 vagas solicitadas ainda no ano letivo de 2022.

IV – DO EQUÍVOCO NA QUANTIDADE DE LEITOS CONSIDERADOS PARA A DETERMINAÇÃO DA QUANTIDADE TOTAL DE VAGAS DA REGIÃO DE SAÚDE.

Sem embargos do acima exposto, e para a remota hipótese de V. Excelência entender por não acolher os fundamentos até aqui aduzidos, cumpre demonstrar, de forma subsidiária, a existência de outros motivos que ensejam a reparação e reconsideração da definição do quantitativo de vagas autorizadas à IES mantida pela Requerente.

O Departamento de Informática do Sistema Único de Saúde – DATASUS, criado em 1991, tem como responsabilidade prover os órgãos do SUS de sistemas de informação e suporte de informática, necessários ao processo de planejamento, operação e controle, estando entre suas competências “manter o acervo das bases de dados necessárias ao sistema de informações em saúde e aos sistemas internos de gestão institucional”

Dentre os serviços disponibilizados na plataforma DATASUS, o Tabnet lista de forma organizada os dados relativos à Rede Assistencial dos serviços de atendimento à saúde da população.

Ao consultar pelos Recursos Físicos existentes, dentre os quais se encontram os leitos disponíveis, são retornadas as seguintes opções.

[...]

Logo de partida, cabe enfatizar que o Parecer Final, no que tange a análise do número de leitos disponíveis na região de saúde, deixou de levar em conta: **(i) os Leitos de repouso/observação em ambulatórios;** **(ii) os Leitos de Obstetrícia e Neonatologia;** e **(iii) os Leitos de repouso/observação em urgência.**

A tabela abaixo ilustra a quantidade de leitos existentes para cada uma dessas três categorias na Região de Saúde Central, a que pertence o município de Ji-Paraná, cujos dados são comprovados pelos prints das telas a seguir, e podem ser confirmados mediante consulta pública ao DATASUS.

Tipo de Leito	Quantidade
Repouso/Observação – Ambulat.	169
Repouso/Observação – Urgência	138
Obstetrícia e Neonatologia	61

Sub-Total	368
------------------	------------

[...]

Ademais, a consulta dos Leitos de Internação e dos Leitos Complementares existentes no DATASUS, revela valores distintos daqueles considerados no Parecer Final. Vejamos.

Descrição	Parecer Final	DATASUS
Leitos Internação	610	848
Leitos Complementares	86	153
Sub-Totais	696	1.001

[...]

Neste ponto, urge esclarecer que a IES demonstrou, no curso do processo de autorização, a existência de cartas de intenção e convênios com serviços privados de saúde (9 até aquele momento). É o que se comprova pelo item 1.7 do relatório de avaliação in loco.

[...]

No mesmo sentido a resposta ao item 1.22 do relatório de avaliação, que ratifica a existência de convênios e cartas de intenções assinadas com diversas prefeituras e serviços privados de saúde na região.

Destarte, a quantidade de leitos disponíveis para fins de aplicação do critério de 1 (uma) vaga para cada 5 (cinco) leitos, deve levar em consideração tanto os leitos disponíveis nos estabelecimentos públicos, quanto nos estabelecimentos privados. Além disso, precisam ser considerados, ainda, aqueles leitos que embora não se destinem à internação de pacientes, compreendem parte do atendimento à saúde que integra o internato médico, tais como os leitos de urgência, ambulatoriais, bem como os destinados aos atendimentos de obstetrícia e neonatologia.

A partir da consideração de apenas estes elementos, já teríamos um número de vagas substancialmente mais adequado do que aquele constante do Parecer Final. Vejamos.

Descrição	Parecer Final	Correto
Leitos de Observação Ambulatorial		169
Leitos de Observação em Urgência		138
Obstetrícia e Neonatologia		61
Internação	610	848
Complementares	86	153
Leitos Totais	696	1.369
Vagas Totais (1/5)	139	273

A partir de então, ainda que hipoteticamente válidos e considerados os demais critérios de apuração utilizados pela SERES, tal como a reserva de vagas estabelecidas no Edital 01/2018/SERES/MEC (50 vagas), e a divisão proporcional ao número de pedidos em processo de análise, caberiam à requerente 70 (setenta) vagas⁴, e não apenas 28 (vinte e oito).

Por conseguinte, ainda nesta etapa inicial fica demonstrada a necessidade de revisão do número de vagas autorizadas, vez que mesmo considerados os próprios critérios constantes do Parecer Final, já resta evidente o subaproveitamento da rede

de assistência à saúde na formação de novos profissionais para o atendimento da população.

Não obstante, há que se observar, também, outros aspectos a serem considerados. É do que se encarregam os tópicos seguintes.

V – DA INDEVIDA PROPORCIONALIZAÇÃO COM BASE EM NORMAS INAPLICÁVEIS AO CASO CONCRETO.

Sem prejuízo do acima exposto, cabe chamar atenção para o fato de que a própria CONJUR/MEC esclareceu, nos autos do PARECER nº 01023/2021/CONJUR-MEC/CGU/AGU, que deveria haver tratamento isonômico na distribuição das vagas remanescentes, assim entendidas aquelas resultantes da subtração das reservadas ao Edital nº 01/2018/SERES/MEC.

Explicando melhor: caso os dados fornecidos pelo Ministério da Saúde informem a capacidade da região de saúde do Município de Ji-Paraná ofertar 130 (cento e trinta) vagas, a SERES deverá, atendidos os demais requisitos legais, conceder à Instituição vencedora do procedimento licitatório regido pelo Edital nº 1/2018/SERES/MEC o quantitativo de 50 (cinquenta) vagas, conforme expressa previsão editalícia. As vagas remanescentes, que, no exemplo hipotético, totalizam 80 (oitenta), devem ser divididas de forma igualitária entre as Instituições que figuram como requerentes nos processos e-MEC nº 201818831 e nº 202001638, ou seja, um total de 40 (quarenta) vagas para cada uma.

Observe-se que no parecer de 2021 a CONJUR defende a divisão igualitária tendo por pano de fundo uma suposta isonomia.

Seguindo este raciocínio, se houvesse 223 vagas para ser divididas, caberiam 74 vagas para cada instituição dentre aquelas consideradas no Parecer Final.

Entretanto, de maneira totalmente contraditória, pouco tempo depois, por meio da Nota nº 00109/2022/CONJUR-MEC/CGU/AGU, o mesmo órgão, supostamente em resposta ao pedido de orientação adicional formulado pela SERES, informou que:

“[...] Em resposta à consulta formulada, [...] manifesta-se esta Consultoria Jurídica pela aplicação pela aplicação ao caso em tela da norma contida no Art. 5º, §2º, da Portaria MEC nº 523, de 1º de junho de 2018 [...]”

Urge aclarar, contudo, que a citada norma fora editada para fins de regulamentar pedidos de aumento de vagas formulados por instituições de ensino que ofertem cursos de Medicina já autorizados no âmbito dos editais de chamamento público. Vejamos.

“Art. 1º As Instituições de Ensino Superior que ofertem cursos de Medicina autorizados no âmbito dos editais de chamamento público em tramitação ou concluídos, segundo o rito estabelecido no art. 3º da Lei nº 12.871, de 2013, ou ofertem cursos de Medicina pactuados no âmbito da política de expansão das universidades federais, **poderão protocolizar pedidos**

de aumento de vagas destes cursos, uma única vez, por meio de ofício formal à Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, que serão analisados de acordo com as regras estabelecidas nesta Portaria.”

O simples fato de a referida norma destinar-se a regulamentar fato totalmente distinto daquele em análise nos presentes autos, já seria motivo por si só suficiente para sua não utilização sob o aspecto formal. Contudo, por dever de ofício, impende-nos esclarecer em maiores detalhes as razões materiais de sua inaplicabilidade ao caso em tela.

Ora, se fosse o caso da coexistência de pedidos de AUMENTO de vagas formulados por mais de uma IES autorizada em uma mesma região de saúde, poder-se-ia ter realidades totalmente distintas entre as concorrentes a um número limitado de aumento de vagas.

Isso porque, por exemplo, uma determinada IES poderia dispor de 100 (cem) vagas já autorizadas e em funcionamento, enquanto outras duas, de apenas 50 (cinquenta) vagas cada uma.

Nesse cenário hipotético, dividir as vagas de forma igualitária entre as três, seria afrontoso à isonomia em seu aspecto material, visto que a Instituição de Ensino que já detém e opera maior número de vagas, indubitavelmente detém melhores condições de absorver maior parcela daquelas disponíveis para aumento.

Certamente por tal motivo, a referida Portaria (de nº 523 de 2018), estabeleceu critério de distribuição proporcional para fins de aumento de vagas, tendo a proporcionalidade sido embasada na experiência e nas condições já estabelecidas em ato autorizativo anterior, e não no mero pedido das instituições.

No caso dos autos, contudo, não se está a discutir aumento de vagas, mas sim, autorização inicial de um pedido formulado antes mesmo do início da vigência da Lei dos Mais Médicos, conforme devidamente detalhado no Tópico III deste recurso.

Por derradeiro, incabível o empréstimo da metodologia de divisão ou proporcionalização, vez que ausente qualquer previsão normativa para tanto, bem como de inegável inadequação quanto à utilização do número de vagas solicitadas como base.

[...]

IX – DOS CONVÊNIOS DA IES COM HOSPITAIS PÚBLICOS E PRIVADOS

Não obstante todo o exposto, é dever ratificar que a IES apresentou, durante a visita in loco, convênios com hospitais públicos e privados demonstrando leitos a disposição dos alunos para uma formação médica de alta qualidade.

Os convênios estabelecidos com unidades hospitalares visam propiciar ao aluno do curso de Medicina do UniSL uma razão de 9,2 leitos por ingressante/ano. Quando se considera os equipamentos públicos e privados, Rondônia conta com 5,8 leitos por 1.000 habitantes, considerando-se a totalidade dos leitos disponíveis. Já na

rede hospitalar do SUS, tem disponibilidade de 2,1 leitos por 1.000 habitantes (DATASUS, 2020).

Em relação a região conveniada, o UniSL conta com 1.064 leitos disponíveis no SUS (CNES, 2021), além dos 305 leitos privados junto à rede privada do município de Ji-Paraná e região de saúde.

A base legal para a realização dos convênios é a Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, que dispõe sobre o estágio de estudantes, juntamente com a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

Em que pese a já comprovada de existência de Leitos Disponíveis em quantidade suficiente para subsidiar a autorização da totalidade das vagas solicitadas (100 vagas), impende ainda demonstrar o número de leitos efetivamente já abarcados por convênios e acordos efetivamente estabelecidos pelo Centro Universitário São Lucas Ji-Paraná.

[...]

Veja-se que se considerados apenas as unidades cujos convênios e cartas de intenção foram apresentadas pela IES nos autos do processo e-MEC 202001638, têm-se número maior do que aquele utilizado como base pela SERES para a definição do número total de vagas passíveis de autorização na referida região de saúde, evidenciando sobremaneira a inadequação do critério e dos dados utilizados.

Corolário destas constatações, a reforma da decisão de autorização do curso no que tange ao número de vaga anuais resta completamente demonstrada.

X – DA INOBSERVÂNCIA DO PARECER FAVORÁVEL DO CNS.

*Finalmente, conforme já informamos no resumo deste caso, o Conselho Nacional de Saúde - CNS avaliou e manifestou-se de forma satisfatória, recomendando a autorização do curso em questão, conforme pode-se verificar no Parecer CNS nº **PARECER TÉCNICO Nº 133/2021** (Anexo).*

[...]

Note-se ainda que o parecer do CNS, de forma alguma, afirma que a rede de saúde é fator impeditivo para a autorização das 100 vagas do curso. Ao contrário, o CNS afirma que o curso de Medicina atenderá as necessidades regionais.

Urge perceber que a discricionariedade desenfreada adotada na tomada de decisão da Seres quanto ao número de vagas nos demonstra que apesar das competências legais do Conselho Nacional de Saúde, houve predileção pela posição equivocada tomada pela comissão de avaliação in loco, que possui conhecimento superficial do sistema de saúde regional. [...]

[...]

A predileção demonstrada pela SERES em optar por seguir uma analogia de princípio da proporcionalidade de uma legislação referente a outra modalidade de tramitação de autorização de Medicina, diversa do Decreto 9.235, materializa afronta

à competência do órgão oficial incumbido legalmente de articular com o Ministério da Educação quanto à criação de novos cursos de ensino superior na área de saúde, especialmente no que concerne à caracterização das necessidades sociais.

Este tipo de tomada de decisões estabelece um padrão perigoso às Instituições legalmente constituídas de terem sua competência usurpada por livre subjetividade do administrador.

A ausência de critérios que balizem a medida prolatada de redução das vagas pleiteadas, principalmente no drástico montante sugerido, torna a decisão administrativa um ato de discricionariedade exacerbada, com critérios percentuais definidos ao bel-prazer do órgão regulador.

Não é ocioso ressaltar ainda que uma IES, quando planeja ofertar determinado curso, o faz dentro de todo um projeto institucional que envolve várias dimensões, incluindo a de capacidade econômico-financeira, cuja sustentação está diretamente ligada à quantidade de vagas originalmente projetada. Reduzir essas vagas, portanto, é comprometer a inteireza da proposta institucional como um todo, afetando irremediavelmente a qualidade exigida para o curso.

Na exagerada e inexplicável redução quantitativa proposta pelo órgão regulador para as vagas do presente curso de Medicina, superior 70% de diminuição, mais do que afetar a sua operacionalidade, simplesmente inviabiliza de ser ofertado, mesmo com o mínimo qualitativo. Neste momento em que se reduz o número de vagas sem prévio estudo por parte da SERES além de trazer prejuízos a sociedade traz prejuízo a oferta do curso de Medicina da forma como foi proposto.

Diminuir a quantidade de vagas pleiteadas por um curso bem avaliado, tendo como único critério um indicador desgarrado de qualquer previsão legal aplicável, é uma decisão simplista e pode comprometer o esperado desenvolvimento da região de saúde que se teria com a plena implantação do curso. Ainda mais em uma situação em que se confronta um parecer de órgão administrativo competente para emitir decisão a um relatório de avaliação realizado por avaliadores da área do curso, mas sem uma compreensão evidente de toda complexidade da região de saúde. Para que tal decisão tivesse sustentabilidade seria necessário a SERES verificar se com o número de vagas aprovadas o curso teria sustentabilidade financeira.

Do mais, para dar sustentação ao especificado acima, cita-se a seguir o Art. 20 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, com alterações introduzidas pela Lei 13.655/2018.

[...]

Art. 20 – Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.

No caso em tela, a administração pública, ao diminuir as vagas pleiteadas pela IES, deve oferecer em anexo um estudo sobre o impacto que tal ato terá no processo de implementação do curso, inclusive do ponto de vista do desenvolvimento socioeconômico da região de saúde.

Considerando, assim, todos os aspectos acima descritos, a revisão do critério utilizado para a diminuição de vagas do curso autorizado para a IES mantida pela requerente é medida que se impõe.

XI – DA CONCLUSÃO E PEDIDOS

Ante o exposto conclui-se, portanto, que, a SERES ao autorizar o curso de Medicina da UniSL Ji Paraná com redução de vagas desconsiderou o apregoado pelo Decreto 9237/2017, pela Portaria MEC 20/2017 e pela Portaria 23/2017, o que se demonstrou incoerente e sem evidências que comprovassem sua fidelidade a toda tramitação processual pela qual o processo passou, bem como desconsiderado, ainda, o marco inicial do pedido de autorização em comento, que remonta ao ano de 2006, não se lhe aplicando, por derradeiro, quaisquer critérios de limitação de vagas supervenientes.

A partir da análise dos argumentos acima e da análise da recomendação do CNS por meio do Parecer, pugna-se seja reformada a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria publicada autorizando o curso, assim, com as 100 vagas que constam do processo de autorização, iniciado em 2006, no sistema Sapiens e continuado no sistema e-MEC em 2020, sob o número de processo 202001638.

Nesses termos pede deferimento.

Este é o relatório.

Considerações do Relator

Este Relator diverge quanto à forma como a SERES interpreta e aplica a legislação regulatória em algumas situações. Em contrapartida, não vislumbro possibilidade de desfigurar o parâmetro decisório adotado pela SERES no caso em análise.

Ora, estamos diante de situação em que a interessada recorre ao Poder Judiciário para impor sua vontade. Concordemos ou não com seu teor, há uma lei, declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal (STF), que estabelece aos cursos superiores de Medicina procedimento específico para autorização. Assim, a despeito da articulada defesa da recorrente, não há que se falar em fuga ao padrão decisório quando ela mesma se ampara em instrumento heterodoxo para pleitear o curso superior almejado.

Ademais, fica clarividente que o método utilizado pela SERES para a definição do número de vagas vem balizado em procedimento delineado pela Consultoria Jurídica do Ministério da Educação (Conjur/MEC), órgão este responsável por dirimir as dúvidas inerentes ao cumprimento das decisões judiciais no âmbito das unidades gestoras pertencentes ao Ministério da Educação (MEC). Não obstante, desconsiderar os parâmetros estabelecidos na Portaria MEC nº 523, de 1º de junho de 2018, para a definição do número de vagas em situações atípicas como esta seria, salvo melhor juízo, solapar toda a política pública construída no âmbito do Programa Mais Médicos, haja vista que esta sistemática de instalação de cursos superiores de Medicina permanece vigente, mesmo após a reformulação do aludido Programa.

Com efeito, desconsiderar as IES que foram instaladas para a oferta de cursos superiores de Medicina em regiões pré-estabelecidas pelo poder público, em estrita conformidade com o rito estipulado pelo Edital SERES nº 1/2018, teria efeitos nefastos,

sobretudo em face dos princípios da segurança jurídica e da confiança. Assim, acerta a SERES ao aplicar, em convergência com o estabelecido pela Conjur/MEC, os requisitos da Portaria Normativa MEC nº 523/2018, para a definição das vagas autorizadas.

Diante do exposto acima, este Relator decide pelo não provimento do pedido da recorrente, pois não vislumbra a presença dos elementos necessários para reparar a Portaria SERES nº 534/2022.

É este o Parecer que submeto à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação (CES/CNE), sintetizado no voto abaixo exarado.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 534, de 17 de março de 2022, que autorizou o funcionamento do curso superior de Medicina, a ser ofertado pelo Centro Universitário São Lucas Ji-Paraná (UniSL), com sede na Avenida Engenheiro Manoel Barata Almeida da Fonseca, nº 542, bairro Jardim Aurélio Bernardi, no município de Ji-Paraná, no estado de Rondônia, mantido pelo Centro de Ensino São Lucas Ltda., com sede no município de Porto Velho, no estado de Rondônia, com 28 (vinte e oito) vagas totais anuais.

Brasília (DF), 5 de outubro de 2022.

Conselheiro Anderson Luiz Bezerra da Silveira - Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por maioria, com 1 (uma) abstenção, o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 5 de outubro de 2022.

Conselheiro Alysson Massote Carvalho – Presidente

Conselheiro Aristides Cimadon – Vice-Presidente